



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.024 - MG (2017/0048066-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132
EMBARGADO : JOAQUIM GONTIJO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Acórdão embargado que considerou que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

II - Há omissão no acórdão a respeito da alegação da parte embargante, relativamente à existência de declaração nos autos de nulidade do contrato.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.024 - MG (2017/0048066-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação em que ex-servidor temporário objetiva o recebimento de depósitos relativos ao FGTS, com valor da causa fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - FGTS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, sob o regime estatutário, nos termos do art. 37, IX, da CR e de Lei Estadual, têm natureza administrativa.

2. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º da CF que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo recorrente em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento de FGTS, defendendo a nulidade de seu contrato de trabalho temporário com a Administração Pública.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 296-300).

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, que é devido o FGTS nos casos em que há nulidade da contratação de empregado público, ainda que temporário.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 333-341).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial deu-se provimento ao recurso para reconhecer o direito da parte recorrente aos depósitos de FGTS, correspondentes ao período de serviço prestado.

Interposto agravo interno, desproveu-se o recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS.

I - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

II - O acórdão objeto do recurso especial diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS.

III - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão no acórdão recorrido, relativamente ao fato de não ter havido declaração de nulidade de contrato administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.024 - MG (2017/0048066-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento para sanar omissão.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Houve omissão no acórdão, relativamente ao reconhecimento nos autos da declaração de nulidade do contrato. Passo a sanar a omissão.

Vale ressaltar que a Corte de origem considerou que o contrato da parte é nulo, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 208):

O artigo 37, caput, e inciso IX, da CF, tratam de "função pública", reintroduzindo a possibilidade de contratação de servidor temporário, nos casos excepcionálissimos previstos em lei, submetendo-os ao regime jurídico único.

Esses contratos, sob a forma de admissão, são sempre firmados por prazo certo e periodicamente renovados pela Administração, de modo que se eternizam no serviço público servidores que não se submeteram a concurso público; nesse período, esses servidores são passíveis não só de deveres, mas também de direitos.

Todavia, ainda que o contrato seja nulo, como pretende o apelante, por não preenchimento dos requisitos legais, ou por descaracterização da necessidade transitória, conquanto apta a anulação do contrato e produção de efeitos desde sua constituição, não pode ser utilizada como forma de furtar-se a administração pública ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados pelo servidor de boa-fé, pena de enriquecimento sem causa, notadamente quando o ato que aponta ilegal foi por ela praticado, não podendo se valer da própria torpeza. (grifei).

Conforme ficou claro no acórdão recorrido, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

Por outro lado, a pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0048066-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
REsp 1.658.024 /
MG

Números Origem: 10024142508449001 10024142508449002 10024142508449003 2508449532014
25084495320148130024

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM GONTIJO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132
EMBARGADO : JOAQUIM GONTIJO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ SANTANA - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.